



PROFISSÃO
POLICIAL

Direito Penal

Professor Roney Péricles



Direito Penal

Professor Roney Péricles

Sumário

1	FURTO	2
1.1	FURTO DE USO	3
1.2	FURTO PRIVILEGIADO	4
1.3	FURTO QUALIFICADO.....	4
1.4	OUTRAS QUALIFICADORAS	5
1.5	ASPECTOS RELACIONADOS AO FURTO DE COISA COMUM	6
2	ROUBO	6
2.1	CONDUTA	7
2.2	SUJEITOS.....	8
2.3	CONSUMAÇÃO	10
3	EXTORSÃO	10
4	APROPRIAÇÃO INDÉBITA	12
4.1	APROPRIAÇÃO PRIVILEGIADA.....	14
5	ESTELIONATO	16
5.1	OUTROS PONTOS RELEVANTES	20
6	QUESTÕES DE RENDIMENTO	23

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

1 FURTO

Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

- **BEM JURÍDICO TUTELADO** – o patrimônio, mas há entendimento na doutrina que a posse e a detenção também seriam bens tutelados.
- **SUJEITOS** – ativo: qualquer pessoa, menos o proprietário do bem.

CUIDADO! Art. 156, 345 e 312, §1º, todos do CP.

- **CONDUTA** – é punida a subtração/retirada da coisa de quem a detém (alheia)
- **COISA DE NINGUÉM (*res nullius*), COISA ABANDONADA (*res delericta*) E COISA PERDIDA (*res desperdita*)** – art. 169, paragrafo único, II, cp.

Fato atípico: somente se for coisa de ninguém e coisa abandonada.

- **ELEMENTO SUBJETIVO** – dolo (*animus furandi* + elemento subjetivo especial “para si ou para outrem. - *animus rem sibi habendi*)

Apoderar-se, definitivamente, de coisa alheia.

1.1 Furto de uso

Coisa infungível, intenção de uso momentâneo e devolução imediata da coisa após o uso e sem qualquer dano.

ATENÇÃO! Furto famélico – para mitigar a fome, subtrai para mitigar/contornar a emergência.

- Vigilância constante e crime impossível – tem que ser absoluta e não relativa. Teoria objetiva temperada.

➤ CONSUMAÇÃO

Teorias que norteiam:

- *contrectatio* (contato com a coisa, basta tocar, dispensa deslocamento) /
- *amotio* – remover - (ou *aprehensio* - apreender – coisa passa para o poder do agente, sem depender de posse mansa e pacífica) /
- *ablatio* (tirar a coisa - com deslocamento da coisa – sair da esfera de proteção da vítima) /
- *ilatío* (a coisa levada para local desejado pelo ladrão)

➤ TENTATIVA – possível.

➤ CAUSA DE AUMENTO DE PENA – 155, §1, CP – durante o repouso noturno – menor vigilância – dispensa casa habitada ou moradores repousando, inclusive pode ser em via pública.

1.2 Furto Privilegiado

§2 – ser primário (não reincidente) e a coisa de pequeno valor.

1.3 Furto Qualificado

- **DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO** – crime não transeunte, ou seja, deixa vestígios – exame de corpo de delito – Art. 158, CPP – materialidade delitiva. Se for em face do próprio objeto, não incide. ex. quebrar o vidro do carro para subtraí-lo.
- **ABUSO DE CONFIANÇA** - não abrange a simples relação de emprego. Atenção: diferente do 168 (exerce posse desviada em nome de outrem – inversão do animo – dolo é superveniente à posse) / furto: mero contato com a coisa / dolo ab initio.
- **FRAUDE** – para diminuir a vigilância e facilitar a subtração. Atenção: No estelionato, a fraude visa o erro da vítima e consequente entrega (espontânea) ao agente, logo, a vontade de alterar a posse é bilateral). Já no furto mediante fraude, a vontade de alterar a posse é unilateral, pois a fraude faz diminuir a vigilância para facilitar a subtração.
- **ESCALADA** - meio anormal – cavar um túnel ou entrar pela chaminé.
- **DESTREZA** – furtador habilidoso, batedor de carteira

- **CHAVE FALSA** – qualquer instrumento utilizado para abrir, com ou sem forma de chave. Quanto à cópia da chave verdadeira, prevalece que não se inclui aqui, mas é controvertido. uso de mixa o STJ vem reconhecendo.
- **CONCURSO DE PESSOAS** – no mínimo duas pessoas, considera-se o inimputável.
- **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** – mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE	ESTELIONATO
- fraude visa a diminuir a vigilância da vítima e possibilitar a subtração.	- fraude é para a vítima incidir em erro e entregue espontaneamente o objeto ao agente.
- vontade de alterar a posse no furto é unilateral (apenas o agente quer)	- vontade de alterar a posse é bilateral (agente e vítima querem)

1.4 Outras qualificadoras

§4º- A – Emprego de explosivo.

§6º - Animal doméstico ou que possa ser domesticado para ser utilizado como rebanho e/ou de produção. Exemplo: bovinos, ovinos, suínos, capivaras etc.

§7º - Subtração de substância explosiva ou de acessórios.

1.5 Aspectos Relacionados Ao Furto De Coisa Comum

– Sujeito ativo – crime próprio – condômino, co-herdeiro ou sócio.

- **PREVISÃO LEGAL** - Artigo 156 do CP.
- **AÇÃO PENAL** – Ação penal pública condicionada à representação.
- **COISA COMUM FUNGÍVEL** – Cujo valor não exceda a quota a que tem direito o agente, não será punível.

Infungível há crime.

Tem natureza jurídica de causa especial de excludente de ilicitude.

2 ROUBO

Artigo 157 do CP – violência sempre em face da pessoa e não da coisa. Em face da coisa, pode ser caracterizado furto ou outro delito. Exemplo: romper obstáculo.

Súmula 443 do STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

2.1 Conduta

Quando pensamos na conduta, precisamos analisar o caput e o §1º:

- **ROUBO PRÓPRIO (caput)** – agente subtrai coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (reclusão de 4 a 10 anos).
- **ROUBO IMPRÓPRIO (§1º) OU ROUBO POR APROXIMAÇÃO** – na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Consumação do roubo próprio: consuma-se com a subtração da coisa, já o roubo impróprio, com o emprego da violência ou grave ameaça (STJ).

CUIDADO! Roubo impróprio com violência própria. É o furto que deu errado. Que emprega a violência depois.

ROUBO	
PRÓPRIO	IMPRÓPRIO
<p>- grave ameaça/violência é exercida antes/durante a subtração da coisa.</p> <ul style="list-style-type: none">• Violência própria: força bruta (<i>vis absoluta ou corporalis</i>) consiste em agressão física.• Violência moral: grave ameaça – intimidação (<i>vis relativa/compulsiva</i>)• Violência imprópria: qualquer meio para reduzir a impossibilidade de resistência.	<p>- violência e grave ameaça é exercida após a subtração da coisa, a fim de assegurar:</p> <ul style="list-style-type: none">• Impunidade do crime• Detenção de coisa para si ou para outrem.

2.2 Sujeitos

ATIVO: A exemplo do furto, qualquer pessoa, exceto o proprietário do bem, pode praticar o crime.

PASSIVO: proprietário, possuidor ou mero detentor da coisa.

- **BEM JURÍDICO TUTELADO** – crime complexo (reunião de dois tipos penais 155 + 146). Tutela-se dois bens jurídicos – patrimônio e liberdade individual da vítima.
- **VIOLÊNCIA PRÓPRIA** (artigo 157, 1ª parte) **E IMPRÓPRIA** (reduzir a capacidade - gerando impossibilidade - de resistência – Ex. “boa noite cinderela”. Caso a própria vítima se coloque nessa situação, teremos o FURTO, pois o autor não praticou ato executório do artigo 157.
- **ROUBO DE USO** – a conduta é típica e deve ser punida.
- **TENTATIVA** – *Amotio ou apprehensio* – consuma-se com a posse, mesmo que não seja mansa e pacífica ou que haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto saia da esfera de vigilância da vítima.
- **ELEMENTO SUBJETIVO** – dolo – Para o STF, basta o fundado temor, independentemente da efetiva intenção de o agente realizar o mal pretendido.
- **ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ABOLITIO CRIMINIS)** – artigo 157, §2º, I – mediante emprego de arma (interpretação extensiva abordava tudo).

Súmula 443, STJ

- **ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO** – latrocínio – Súmula 610 do STJ – consuma-se com a morte, ainda que não ocorra a subtração.

Súmula 603 do STJ – competência do juiz singular e não do tribunal do júri. Isso porque, não é crime contra a vida, mas sim contra o patrimônio.

CRÍTICA: Crime complexo – deveria ocorrer os dois resultados.

- **LEI 8.072/90 – artigo 1º, II.**

*“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:
(...)”*

II - roubo: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

*a) circunstanciado pela **restrição de liberdade da vítima** (art. 157, § 2º, inciso V); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*b) circunstanciado pelo **emprego de arma de fogo** (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*c) qualificado pelo resultado **lesão corporal grave ou morte** (art. 157, § 3º); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

2.3 Consumação

ROUBO PRÓPRIO (CAPUT)	ROUBO IMPRÓPRIO (§1º)
- consumação com a retirada da coisa.	- consumação com emprego da violência.

Cuidado: Prostituta arrancou o cordão do cliente que não quis pagar.

“Artigo 345 do CP - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.”

“Informativo 584 do STJ - EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES

Prostituta que arranca cordão de cliente que não quis pagar o programa responde por exercício arbitrário das próprias razões.”

3 EXTORSÃO

- Previsão legal: Art. 158 do CP

“Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.”



➤ **CONDUTA** – constranger (obrigar/coagir) mediante violência física (força bruta/real/agressão física) ou grave ameaça (violência moral/intimidação) – alguém a praticar um comportamento (fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa) – com o fim de obter indevidamente (se for devida pode ser artigo 345) vantagem econômica.

Exemplo: Sacar dinheiro no caixa eletrônico

➤ **BEM JURÍDICO TUTELADO**

- patrimônio;
- integridade física/psíquica
- liberdade pessoal

➤ **SUJEITOS** – qualquer pessoa pratica. Até pessoa jurídica pode ser sujeito passivo, nesse caso a coação será em face do representante legal.

➤ **ELEMENTO SUBJETIVO** – dolo + elemento subjetivo especial (finalidade de obtenção de vantagem econômica indevida). Se ausente, tal elemento, pode ser o caso de artigo 146 do CP.

“Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.”

➤ **CONSUMAÇÃO** – é crime formal, dispensando a produção de resultado para a sua consumação.

“Súmula 96-STJ: O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.”

COMPORTAMENTO DO AGENTE	COMPORTAMENTO DA VÍTIMA	OBTENÇÃO DA INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA	LOCAL DE CONSUMAÇÃO
- constrange.	- faz, tolera que se faça ou deixa de fazer.		- onde a vítima estava.

➤ **TENTATIVA** – é admitida.

➤ **DIFERENÇA ENTRE ROUBO E EXTORSÃO**

	ROUBO	EXTORSÃO
OBJETO MATERIAL	- coisa alheia móvel	- mais abrangente, indevida vantagem econômica
COMPORTAMENTO DA VÍTIMA	- prescindível (dispensável) “subtração”	- imprescindível (indispensável) “tradição”
VANTAGEM	- imediata	- mediata

ATENÇÃO! Crime continuado não é admitido, pois não são da mesma espécie. Concurso material – decidiu o STJ em 2020.

4 APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- Previsão legal: Art. 168 do CP e seguintes

“Artigo 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Propriamente dita: revela que inverteu o título da posse.

Negativa de restituição: recusa a devolver.

- **CONDUTA** - agente, abusando da condição de possuidor ou detentor, inverte o animus, agindo arbitrariamente como se dono fosse. A ação deve recair sobre coisa alheia móvel.

Posse: desvigiada (diferente de furto)

- **BEM JURÍDICO TUTELADO/OBJETIVIDADE JURÍDICA:** proteção da propriedade/proteção do patrimônio.

- **SUJEITOS:**

ATIVO: aquele que tem a posse ou a detenção da coisa.

PASSIVO: proprietário ou possuidor.

- **TIPO SUBJETIVO**

DOLO SUPERVENIENTE/SUBSEQUENTE. + ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL – tornar-se dono da coisa (*animus rem sibi habendi*) . Exemplo: locação de carro.

- **CONSUMAÇÃO**

Apropriação indébita propriamente dita: com a apropriação.



Apropriação indébita por negativa de restituição: com a recusa.

➤ **TENTATIVA**

Apropriação indébita propriamente dita: tentativa é admissível.

Apropriação indébita por negativa de restituição: não se admite tentativa, para maioria da doutrina.

➤ **MAJORANTES**

“§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão”

ATENÇÃO! Artigo 168, §1º, I c/c artigos 647, I e II e 649, do Código Civil /02.

4.1 apropriação PRIVILEGIADA

Aplica-se o disposto no artigo 155, §2º do CP.

ART. 170 do CP.

“Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.”

“ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.”



Questão de Entendimento:

01 (VUNESP – 2018 – SP – DELTA)

O crime do artigo 168 não admite a figura privilegiada, ao contrário do furto.



Resolução

ERRADO – artigo 170, CP.

➤ CONFLITO APARENTE DE NORMA

Vítima idosa: artigo 102 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

“Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:”

OBS.: CRIME A PRAZO – artigo 169, parágrafo único, II, CP.

“Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

(...)

- ***Apropriação de coisa achada***

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.”

5 ESTELIONATO

- Previsão legal: Art. 171 do CP

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis”

➤ **CONDUTA**

FRAUDE ⇒ ERRO DA VÍTIMA ⇒ VANTAGEM ILÍCITA ⇒ PREJUÍZO ALHEIO

Fraude: ARTIFÍCIO – aparato material. **Exemplo:** disfarce/bilhete premiado.
ARDIL - elemento intelectual, astúcia. **Exemplo:** conversa enganosa

A fraude utilizada para:

- INDUZIR – agente cria a falsa percepção da realidade.
- MANTER – agente aproveita-se do engano espontâneo da vítima.

➤ **BEM JURÍDICO TUTELADO**

Proteção do patrimônio da pessoa enganada.

➤ **SUJEITOS**

ATIVO: qualquer pessoa (crime comum)

PASSIVO: qualquer pessoa, certa e determinada, ou artigo 2º, XI, Lei nº 1521/51 (alterar bomba de combustível ou taxímetro).

ATENÇÃO! A pessoa precisa ter capacidade para ser iludida, do contrário, será outro crime, abuso de incapazes (artigo 173, CP).

➤ **TIPO SUBJETIVO**

DOLO – obter vantagem ilícita.

+

ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO – para si ou para outrem.

➤ **CONSUMAÇÃO**

Com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio, ou seja, exige-se um duplo resultado.

Exemplo: Consumação em caso de transferência ou depósito bancário, quando o valor efetivamente ingressa na conta bancária do beneficiário do crime. (STJ, 3ª seção, CC 171305/2020).

➤ **TENTATIVA** – Admissível.

ATENÇÃO! Torpeza bilateral – a vítima também atua com má-fé, visando a obter vantagem sobre o agente, mas, ainda assim, não percebe que está sendo iludida. Prevalece que não afasta o delito. Boa-fé não é elementar.

Exemplo: golpe do bilhete premiado.

➤ **FORMA PRIVILEGIADA** – agente primário + coisa de pequeno valor (até um salário-mínimo)

➤ **FORMAS ESPECIAIS DE ESTELIONATO**

“§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento”

➤ MAJORANTES

“§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

➤ AÇÃO PENAL

- **PACOTE ANTICRIME – LEI Nº 13.964/19** – alterou a ação penal – AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO.

- **CAUIDADO! EXCEÇÃO:**

“§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”

5.1 Outros pontos relevantes

- **COLA ELETRÔNICA:** antes da Lei nº 12.550/11, era conduta atípica, não configurando o crime estelionato.

Artigo 311-A – parcela da doutrina entende que tal dispositivo não abrange o tema (a cola eletrônica), tendo em vista que “gabarito particular” não pode ser compreendido como conteúdo sigiloso.

- **PENDURA:** 1ª posição – fato atípico – basta que os agentes tenham dinheiro para pagar ou, do contrário – artigo 176, CP.

2ª posição – configura artigo 171, CP – com agentes tendo recurso para pagar; caso não possuam recurso, artigo 176, CP.

Súmula 73 do STJ, utilizar papel moeda (artigo 289, CP – Justiça Federal) grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

- **ESTELIONATO JUDICIAL:** conduta atípica se há conhecimento da fraude durante o curso do processo. Exemplo: ação de reintegração de posse com uso de documentos falsificados, induzindo o juízo em erro. Registre-se que a eventual não configuração do estelionato judicial não impede a persecução penal para apurar o falso utilizado na ação penal. (STJ, AgRg no RESP 1857117/2020).

ESTELIONATO	APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Dolo subsequente, agente possui a posse ou detenção lícita da coisa. E depois se apropria.	Dolo <i>ab initio</i> , ou seja, antes de auferir a vantagem.

ESTELIONADO	FURTO MEDIANTE FRAUDE
Fraude para iludir/manter em erro, fazendo com que a vítima entregue a coisa ao agente.	Fraude serve para diminuir a vigilância da vítima sobre a coisa e facilitar a subtração.

- **LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ÁGUA OU ENERGIA (SEM PASSAR PELO MEDIDOR):** não há entrega, por parte da vítima, mas sim verdadeira subtração, logo, trata-se de furto com fraude, conforme STJ.

- **ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR DE ÁGUA OU ENERGIA PARA REDUZIR O CONSUMO:** vítima induzida em erro na medição da água/energia entregue, de modo que o agente do delito pagará uma conta com valor reduzido, em manifesto prejuízo ao fornecedor do serviço. Logo, 171.

ESTELIONATO	EXTORSÃO
Vítima enganada entrega voluntariamente a coisa.	Vítima faz, deixa de fazer ou tolera, em razão da violência ou grave ameaça empregada pelo agente.

ATENÇÃO! Súmula 17 do STJ – quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

Se persistir a potencialidade lesiva do falso, haverá concurso de crimes.

ATENÇÃO! Artigo 171, §2º, V do CP – terceiro que auxilia o segurado, conhecendo a fraude, responde pelo delito. Trata-se de crime formal, consuma-se com a conduta, independentemente de conseguir a indenização ou valor do seguro. Agente ofende bem jurídico próprio (patrimônio ou incolumidade física) como meio para atingir um fim (lesão patrimonial de terceiro), havendo, assim, alteridade.

ATENÇÃO! Princípio da ofensividade – não se pune conduta que não exceda o âmbito do próprio autor. Exemplo: autolesão/dono do próprio patrimônio.

ATENÇÃO! Artigo 171, §2º, VI do CP – cheque sem fundo (cheque ordem de pagamento à vista), pós-datado pode estar no caput, desde que usado como fraude.



Vamos exercitar:

6 QUESTÕES DE RENDIMENTO

01 (CEBRASPE/2022)

Durante o período de repouso noturno, Pedro cometeu o crime de furto de um veículo que estava guardado na garagem da casa da família Silva. No decorrer das investigações, foi possível constatar que Pedro era primário e que, pela análise das imagens das câmeras de segurança instaladas no jardim da residência, havia movimentação dentro da casa, ou seja, membros da família Silva estavam acordados dentro da residência.

A partir dessa situação hipotética, assinale a opção correta.

- (A) É irrelevante o fato de as vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, bastando que o furto tenha sido praticado à noite, durante o repouso noturno, para caracterizar a causa de aumento de pena.
- (B) Apesar de o crime ter sido cometido durante o horário de repouso noturno, não deve ser aplicada a causa de aumento de pena, pois havia pessoas acordadas dentro da residência.
- (C) Ainda que Pedro tenha rompido obstáculo para adentrar a casa, o furto não poderá ser considerado qualificado, pois o referido fato é elementar do crime de furto.
- (D) O fato de Pedro ser primário é, por si só, suficiente para que o juiz substitua a pena de reclusão pela de detenção ou aplique apenas a pena de multa.
- (E) Caso Pedro tivesse se utilizado de escalada para cometer o crime, tal qualificadora só poderia ser reconhecida mediante prova pericial.

 **Resolução**

GABARITO LETRA A. Para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno, dada a maior precariedade da vigilância e a defesa do patrimônio durante tal período e, por consectário, a maior probabilidade de êxito na empreitada criminosa, sendo irrelevante o fato das vítimas não estarem dormindo no momento do crime, ou, ainda, que tenha ocorrido em estabelecimento comercial ou em via pública, dado que a lei não faz referência ao local do crime. STJ. 5ª Turma. AgRg-AREsp 1.746.597-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 17/11/2020.

02 (CEBRASPE/2022) Mévio, após hipnotizar Alberto, anulando sua resistência, realizou a subtração de seus bens. Considerando a situação hipotética, o agente responderá por

- (A) estelionato consumado.
- (B) furto consumado.
- (C) roubo consumado.
- (D) roubo tentado.
- (E) furto tentado.

 **Resolução**

GABARITO LETRA C.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Neste caso a vítima foi impossibilitada de resistência. Configurando o roubo.

03 (CEBRASPE/2021)

No que concerne aos crimes previstos na parte especial do Código Penal, julgue o item subsequente.

Em se tratando de crime de extorsão, não se admite tentativa.

- Certo
 Errado

Resolução

ERRADO. Súmula 96 do STJ: O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

04 (CEBRASPE/2021)

Quanto aos crimes contra o patrimônio, julgue o item a seguir.

Crime de estelionato que seja cometido contra pessoa idosa que tenha 62 anos de idade na data do fato somente se procede mediante representação da vítima.

- CERTO
 ERRADO

Resolução

CERTO. Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

- I - a Administração Pública, direta ou indireta;
- II - criança ou adolescente;
- III - pessoa com deficiência mental; ou
- IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

05 (FGV/2022)

O crime de Estelionato, após recente alteração legislativa empreendida pela Lei nº 13.964/19, sofreu mudança no que diz respeito ao tipo de ação penal, que anteriormente era pública incondicionada em todos os casos. Com a mudança, o crime de estelionato passou a ser de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, preservando, no entanto, algumas hipóteses de ação penal pública incondicionada, todas previstas no §5º do Art. 171.

Dentre tais hipóteses não encontramos estelionato cometido contra

- (A) a Administração Pública indireta.
- (B) adolescente.
- (C) pessoa com deficiência mental.
- (D) pessoa maior de 60 anos.
- (E) pessoa incapaz.

 **Resolução**

GABARITO LETRA D. Lei 13.964/2019: Em regra, ação penal pública CONDICIONADA a representação, salvo se a vítima for:

1. Administração pública, direta ou indireta
2. Criança ou adolescente
3. Pessoa com deficiência mental
4. Maior de **70 (SETENTA)** anos.

06 (CEBRASPE/2023)

Com base nas disposições relativas aos crimes previstos no Código Penal e no entendimento jurisprudencial acerca da matéria, julgue o item subsecutivo.

Suponha-se que um indivíduo, fingindo trabalhar como manobrista para um salão de beleza famoso, receba o veículo de uma cliente a fim de estacioná-lo e, em seguida, saia com o carro para dar uma volta, restituindo-o, espontaneamente, horas depois, à sua proprietária, sem qualquer dano ou prejuízo. Nessa situação hipotética, o fato é atípico.

- CERTO
 ERRADO

 **Resolução**

CERTO. Analisando a conduta descrita na questão, pode-se verificar que o carro foi restituído de modo integral e espontâneo horas depois, à sua proprietária, sem qualquer dano ou prejuízo e sem que a vítima constatasse a subtração. Falta, portanto, o prejuízo alheio, elemento constitutivo do tipo, não configurando, assim, o crime de estelionato. Desta forma, a conduta é atípica.

07 (CEBRASPE/2023)

Nos crimes de estelionato contra uma única vítima, quando praticados mediante depósito, por emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou por meio da transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima.

- CERTO
 ERRADO

 **Resolução**

CERTO. Item tratado na Lei 14.155 de 2021: Art. 70, CPP. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.





CONCURSEIRO QUE PRETENDE SER POLICIAL NÃO FAZ RATEIO

Todo o material desta apostila (textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Profissão Policial Concursos de acordo com a Lei 9.610/1998. Será proibida toda forma de cópia, plágio, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.